



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106520-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EXPRESSO SALOMÉ LTDA, sendo agravada CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106520-76.2025.8.26.0000

Agravante: Expresso Salomé Ltda

Agravada: Caixa Beneficente da Polícia Militar

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14332

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Coautora falecida no curso do processo. Habilitação direta nos autos dos herdeiros pelo Juízo singular. Levantamento de valores que somente pode ocorrer com a expedição do formal de partilha ou sobrepartilha, em que conste o crédito constituído no quinhão de cada herdeiro. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa **Expresso Salomé Ltda** contra decisão (fls. 3535/3542 na origem) pela qual, em cumprimento de sentença promovido em face da **Caixa Beneficente da Polícia Militar**, foi deferida a habilitação dos herdeiros sucessores e consignado que há necessidade de apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha para que haja a definição do quinhão de cada herdeiro.

Inconformada com a decisão interlocutória de primeiro grau, a agravante postula sua reforma, para que seja homologada a cessão de crédito e deferido o levantamento dos créditos retidos em nome de *Helena Crevalani Brentel*. Para tanto, aduz o que segue: **(I)** que adquiriu parte do crédito de precatórios pertencentes aos sucessores da credora *Helena Crevelani Brentel*; **(II)** que a transação jurídica em tela foi realizada pelos próprios sucessores da Credora originária através de escritura pública, em que os herdeiros participaram de maneira conjunta, sendo que cada sucessor cedeu o percentual exato de seu quinhão no crédito sucedido; **(III)** existem

somente dois sucessores da credora originária, sendo que ambos os herdeiros cederam seus quinhões referente aos créditos que detinham na mesma proporção que detinham, qual seja no percentual de 50% para cada; (IV) desnecessária a apresentação de eventual inventário ou partilha no feito de precatório em tela.

O recurso foi recebido às fls. 27.

Contraminuta às fls. 35/39.

É o relatório.

A habilitação dos sucessores de Helena foi deferida pelo Juízo singular.

Cinge-se a questão dos autos acerca da possibilidade de levantamento de valores, independentemente da partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.

Acerca do tema, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

[...]

Art. 313. Suspende-se o processo: [...] § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: [...] II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

[...]

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento

de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida: [...] II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

[...]

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: [...] II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

Dos dispositivos transcritos, extrai-se a desnecessidade da abertura de inventário ou arrolamento de bens, seja judicial ou extrajudicial, para a habilitação dos herdeiros e consequente regularização processual.

D'outro vértice, no que toca ao levantamento de valores, apenas a juntada do formal de partilha confere ao herdeiro, com a necessária segurança, a qualidade de titular do crédito.

A propósito, cumpre destacar que o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "**A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha**, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar." (AgInt na ExeMS n. 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020.).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos desta 3ª

Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que determinou a habilitação dos herdeiros de HELCIO KOEI KISHIMOTO mediante a abertura de inventário – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – Admissão dos herdeiros como sucessores processuais que não constitui reconhecimento do direito destes ao levantamento dos valores pagos nos autos ao falecido sucedido – Necessidade de apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, que deverá relacionar especificamente o crédito – Precedente do STJ – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137061-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Habilitação de herdeiros. Indeferimento. Inexistência de inventário ou arrolamento de bens que não inviabiliza, por ela apenas, o prosseguimento da execução em nome dos herdeiros. Exequentes falecidos que não deixaram testamento. Impossibilidade, porém, de levantamento de valores. Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão atacada reformada em parte. Portanto, recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348045-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)

A r. decisão agravada, portanto, está correta.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora